



Processo n.º 34/2025

Demandantes: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Geovany Tcherno Quenda, Zeno Koen Debast

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Gustavo Gramaxo Rozeira (Árbitro designado pelos Demandantes)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Embora na exibição da tarja, e posterior partilha da fotografia, não tenha sido mencionado o nome de Nicolas Otamendi e/ou da sua Equipa (ou de qualquer outro adversário), o contexto em que a mesma é proferida não deixa dúvidas de que o mencionado jogador era o seu destinatário.

II – Tal comportamento não foi inocente e muito menos se tratou de uma mensagem de apoio ao jogador Ricardo Esgaio. Com o devido respeito, não se percebe como é que a frase “Falas muito, chupa caralho” se pode interpretar como uma mensagem de apoio. A interpretação que os Demandantes pretendem fazer dessa frase não tem qualquer acolhimento no texto exibido na tarja.

III – Analisados os autos, e pelas razões referidas, entendemos que a utilização da expressão em causa ultrapassa claramente os limites admissíveis do exercício da liberdade de expressão no desporto, violando os deveres de correção e respeito que se impõem, ao mesmo tempo que ofende a reputação de outro jogador participante na mesma competição.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	7
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	17
7.1. Fundamentação de facto.....	17
7.2. Fundamentação de direito.....	22
III – DECISÃO.....	29
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO	



I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, (ii) Geovany Tcherno Quenda e (iii) Zeno Koen Debast. A Demandada é a Federação Portuguesa de Futebol².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pelos Demandantes no dia 16 de Julho de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 18 de Julho de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 21 de Julho de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 21 de Julho.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.os 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.os 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 11/07/2025 (processo disciplinar n.º 81-2024/2025), nos termos do qual o 2.º e 3.º Demandantes foram condenados pela prática da infracção disciplinar prevista no **artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal - RDLPFP (Injúrias e ofensas à reputação)**.

Resumidamente, estão em causa determinadas expressões injuriosas que o 2.º e 3.º Demandantes terão dirigido a um jogador de uma equipa adversária.

Na sequência dessa alegada infracção: (i) o 2.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC; (ii) o 3.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC; e (iii) a 1.º Demandante foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar nos termos do **artigo 127.º, n.º 1, do RDLPFP (inobservância de outros deveres)**, na sanção de multa no valor de 25 UC.

Discordando da referida decisão, os Demandantes apresentaram o presente pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado, nos termos da qual requerem que seja “decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente,



Tribunal Arbitral do Desporto

revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se os demandantes da prática de qualquer infracção disciplinar"⁴.

Na oposição à providência cautelar apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal arbitral que o pedido de decretamento da mencionada providência seja julgado improcedente, por não provado⁵.

Após a pronúncia apresentada em relação à providência cautelar, a Demandada apresentou a sua contestação, na qual defende que o tribunal arbitral deverá “considerar os factos alegados pelos Demandantes como não provados, com as demais consequências legais”⁶. Com base na argumentação presente na contestação, a Demandada entende, designadamente, que não existe “nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral”, devendo a acção ser declarada totalmente improcedente.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, os Demandantes indicaram, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelos Demandantes.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

⁴ Pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar, p. 36.

⁵ Cfr. Oposição à providência cautelar, p. 7.

⁶ Contestação da Demandada, p. 8.



5. A tramitação do processo arbitral⁷

Os Demandantes apresentaram o pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar) no dia 16 de Julho de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 18 de Julho de 2025, a Demandada apresentou a sua oposição à providência cautelar.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias⁸.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 21 de Julho de 2025.

Por acórdão de 22 de Julho de 2025, o tribunal arbitral julgou procedente a providência cautelar.

A Demandada apresentou a sua contestação no dia 28 de Julho de 2025, na qual, conforme referido, veio defender que o tribunal arbitral deverá “considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais”⁹.

A 28 de Agosto de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual convidou as Partes a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Na sequência da notificação deste despacho, por requerimento de 8 de Setembro os Demandantes vieram informar que pretendiam a apresentação de alegações orais. A Demandada não se pronunciou.

Consequentemente, não existindo acordo das Partes a respeito da apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, no

⁷ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

⁸ A este respeito, note-se que, no pedido de arbitragem necessária apresentado (cfr. pg. 37), os Demandantes requereram a junção de cópia integral do procedimento administrativo completo pela Demandada. Tal junção foi concretizada no dia 18 de Julho de 2025.

⁹ Contestação da Demandada, p. 8.



dia 22 de Setembro de 2025, tendo sido designado o dia 20 de Outubro de 2025 para a apresentação de alegações orais.

Na sequência da apresentação das alegações, e revisitados os autos em conformidade com as mesmas, no dia 31 de Outubro de 2025 o tribunal arbitral considerou que não existiam diligências adicionais a determinar, pelo que, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarou encerrado o debate

Atendendo à complexidade do litígio (do ponto de vista factual e jurídico), por requerimento de 10 de Novembro de 2025 o tribunal arbitral requereu – nos termos do artigo 58.º, n.º 3, da LTAD – a prorrogação, por um período de 30 dias, do prazo previsto no n.º 1 da citada norma.

Perante a não oposição das Demandantes, e na ausência de resposta da Demandada, nos termos da citada norma o Presidente do TAD deferiu o pedido de prorrogação do prazo por 30 dias.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), os **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte¹⁰:

1. No dia 10/04/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Benfica SAD António Silva com multa de €408,00 nos termos do artigo 167.º do RDLPFP (ilícito disciplinar de “Inobservância de outros deveres”) por ter gritado “chupa” na zona de acesso aos balneários, provocando os jogadores e agentes desportivos adversários;
2. No dia 17/04/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Sporting SAD Conrad Harder com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d)

¹⁰ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelos Demandantes no pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar), tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



do RDLPFP (ilícito disciplinar de "Injúrias e ofensas à reputação") por ter gritado "Yeah!" junto do jogador da Santa Clara SAD Luís Rocha;

3. A Sporting SAD, os seus jogadores e os seus adeptos ficaram negativamente surpreendidos com a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina a Conrad Harder, não só por ser em si mesmo absurda, mas também por consubstanciar um tratamento desigual face ao castigo aplicado ao jogador da Benfica SAD António Silva;
4. Assim, no jogo seguinte – em que a sanção de suspensão foi cumprida –, a Sporting SAD reproduziu várias vezes a música "Yeah" do cantor norte-americano Usher, aludindo jocosamente ao castigo aplicado ao seu jogador Conrad Harder, momento esse que contou com a participação e o riso dos jogadores e adeptos da sociedade desportiva, sendo que estes ainda se fizeram acompanhar de vários cartazes com o termo impresso;
5. No dia 15/05/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Sporting SAD Ricardo Esgaio com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d) do RDLPFP (ilícito disciplinar de "Injúrias e ofensas à reputação") por ter dirigido a expressão "chupa caralho" ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi;
6. Uma vez mais, a dualidade de critérios inerente às sanções aplicadas ao jogador da Benfica SAD António Silva e aos jogadores da Sporting SAD Conrad Harder e Ricardo Esgaio foi mal recebida pela Sporting SAD, pela sua equipa e pelos seus adeptos. Sobretudo no caso de Ricardo Esgaio visto que a referida suspensão afastou o jogador da última jornada do campeonato, precisamente o jogo em que a Sporting SAD se sagrou campeã nacional, impedindo-o de dar o seu contributo e acompanhar os seus colegas de equipa num momento tão importante na história do clube;
7. Foi neste contexto que, após o final desse jogo e durante as celebrações do título de campeão nacional, o demandante Geovany Quenda se deparou no relvado com uma tarja caricatural que havia sido transportada para dentro do estádio por um adepto – aparentemente produzida na empresa "Armeios-Insufláveis Publicitários Lda" – com a imagem do jogador Ricardo Esgaio e a



inscrição da expressão subjacente ao seu castigo “falas muito, chupa caralho”;

8. Face à frustração do seu colega Ricardo Esgaio e ao sentimento de injustiça partilhado pelos restantes jogadores da Sporting SAD perante a decisão que o impediu de participar no jogo da consagração do título nacional, o demandante Geovany Quenda resolveu então mostrar a tarja aos seus colegas com o fito de brincar com Ricardo Esgaio e fazer troça do castigo que lhe havia sido injustamente aplicado pelo Conselho de Disciplina;
9. Nesse momento, tiraram uma fotografia ao demandante Geovany Quenda com a aludida tarja, registo esse que foi posteriormente partilhado pelo demandante Zeno Debast com o mesmíssimo e único propósito de animar o seu colega Ricardo Esgaio e zombar da decisão do Conselho de Disciplinar;
10. O demandante Geovany Quenda não proferiu nem escreveu essas expressões e não encomendou nem confeccionou a tarja. O demandante Geovany Quenda apenas exibiu a tarja que ali se encontrava em jeito de brincadeira não séria. E o demandante Zeno Debast limitou-se a partilhar, também em jeito de brincadeira não séria, esse momento;
11. Tanto assim é que em momento algum os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast mencionaram o nome de Nicolas Otamendi, da sua equipa ou de qualquer outro adversário. E tanto assim é que o suposto ofendido Nicolas Otamendi não apresentou qualquer participação disciplinar contra os demandantes;
12. A responsabilidade dos demandantes não pode ser simplisticamente decalcada (presumida) da responsabilidade anteriormente assacada ao jogador Ricardo Esgaio. Sendo manifestamente inadmissível que o Conselho de Disciplina condene os demandantes à luz de um contexto que não é seu, transferindo acriticamente o juízo de ilicitude formulado contra o jogador Ricardo Esgaio para os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast;
13. São pessoas diferentes; dias diferentes; jogos diferentes; locais diferentes; situações diferentes; e circunstâncias diferentes. Trata-se, enfim, de contextos



diferentes, sendo forçoso reconhecer que as considerações feitas pelo Conselho de Disciplina no caso do jogador Ricardo Esgaio não valem nem podem valer tal qual para os demandantes;

14. No caso concreto, o contexto permite desde logo atestar que demandantes não se dirigiram ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, mas sim ao seu colega de equipa Ricardo Esgaio e ao próprio Conselho de Disciplina;
15. Com efeito, tudo o que se retira do concreto circunstancialismo em que os demandantes se envolviam é que os mesmos pretendiam, isso sim, animar o seu colega de equipa Ricardo Esgaio e atacar a decisão do Conselho de Disciplina que o havia afastado do jogo da consagração do título de campeão nacional;
16. Aliás, se fosse realmente sua intenção vexar Nicolas Otamendi, então seria mais eficaz que a imagem inscrita na tarja fosse a de Nicolas Otamendi e não a de Ricardo Esgaio;
17. A conclusão de que os demandantes direcionaram aquelas expressões ao jogador Nicolas Otamendi carece de qualquer sustento material. Não sendo aceitável que o Conselho de Disciplina, a pretexto das regras da experiência comum, desenhe a seu bel-prazer uma realidade alternativa sem qualquer correspondência com a prova disponível nos autos;
18. Ainda que assim não se entendesse, isto é, mesmo que os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast se tivessem dirigido ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, semelhante resultado absolutório haveria de se imposto visto que as expressões em causa não são aptas a ofender a honra e a reputação;
19. Para além disso, na sequência de tudo o que vem sendo exposto, afigura-se evidente que qualquer decisão que mantenha a condenação dos demandantes não deixaria de encerrar também uma violenta compressão da sua liberdade de expressão constitucionalmente garantida nos termos do artigo 37.º n.º 1 da CRP;



20. O problema que ocupa o presente caso não deixa igualmente de colocar a questão de saber se os demandantes, colocados no contexto e perante o concreto circunstancialismo que os autos revelam, podem ou não, num Estado de Direito Democrático, exprimir a sua opinião, brincar e usar da ironia sobre um episódio público que envolve o seu colega Ricardo Esgaio e a decisão do Conselho de Disciplina que o puniu e, se nisto se insistir, o jogador Nicolas Otamendi;
21. Como é sabido, a tutela da honra carece de ser conjugada com o direito à liberdade de expressão, direito este que integra o catálogo de direitos fundamentais da CRP e, bem assim, se encontra consagrado na CEDH;
22. Pelo que o exame aturado do caso dos autos não dispensa uma breve excursão pelos critérios decisórios adoptados pelo TEDH a respeito do confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra, relevando particularmente o entendimento de que a liberdade de expressão “constitui um dos funcionamentos essenciais próprios das sociedades democráticas e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada”, sendo “válida não só para as informações ou ideias recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem” (acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal);
23. Relativamente a figuras públicas, seja no plano activo como passivo, o TEDH mantém também a posição firme de que “os limites da crítica admissível [são] mais amplos” (acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal);
24. Propugnando ainda que “a liberdade de expressão está sujeita a excepções, que devem, no entanto, ser interpretadas de forma estrita, e a necessidade de quaisquer restrições deve ser estabelecida de forma convincente” (acórdão de 19/03/2024, caso Almeida Arroja v. Portugal);
25. Algo que facilmente se retira na medida em que a decisão de privar os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast da sua liberdade de



expressão e profissão por via da aplicação de uma sanção de suspensão de 1 jogo ao abrigo do artigo 158.º al. d) do RDLPFP sempre seria ontologicamente insusceptível de sobreviver a qualquer teste de proporcionalidade implicado pelo artigo 18.º n.º 2 da CRP e pelo artigo 10.º da CEDH. Resultando flagrantemente desproporcional coarctar a liberdade de expressão e de profissão (suspensão de 1 jogo) dos demandantes em razão de uma qualquer grosseria;

26. O efeito lesivo advcente do acto administrativo impugnando se faz já sentir de modo intenso no momento em que os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast submetem a presente acção, sendo certo que o resultado danoso será ainda mais gravoso se não se impedir o constrangimento ao exercício do seu direito de livremente exercer a sua profissão no jogo da Supertaça Cândido Oliveira, agendado para o dia 31/07/2025, pelas 20:45 horas, no Estádio do Algarve, em Faro, entre as equipas da Sporting SAD e da Benfica SAD;
27. A sanção de suspensão por 1 jogo aplicada aos demandantes constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de participar no próximo jogo da Supertaça Cândido Oliveira, um dos títulos mais importantes a nível nacional e eliminando, em absoluto, o conteúdo funcional essencial da sua actividade de jogador profissional de futebol: representar a sua equipa em jogos oficiais;
28. É, assim, inofismável que a imediata suspensão da decisão impugnada representa a única forma de os demandantes não se verem coarctados no exercício dos seus direitos e exercer na plenitude as suas funções, atingindo o núcleo do seu direito fundamental ao livre exercício da profissão;
29. De outro modo, na ausência do decretamento da providência requerida, os demandantes ver-se-ão forçados a cumprir a sanção de suspensão num dos jogos mais importantes da época desportiva – a disputa pelo título de vencedor da Supertaça Cândido Oliveira – que lhes foi ilegalmente imposta e



que jamais poderá reintegrada em espécie nem resarcida por via indemnizatória.

Após a apresentação da oposição à providência cautelar, a **Demandada** veio, ainda, resumidamente, invocar o seguinte na contestação¹¹:

1. Nos presentes autos, estão em causa factos ocorridos no dia 17.05.2025, no jogo oficialmente identificado com o n.º 13402, disputado entre a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a equipa da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic;
2. No final do referido jogo, no relvado do Estádio de Alvalade, durante os festejos pela conquista do campeonato nacional, o ora Demandante Geovany Quenda envergou ao peito e exibiu uma tarja com a imagem do rosto de Ricardo Esgaio e a inscrição da frase “Falas muito, chupa caralho”, expressão dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, Nicolas Otamendi, por aquele jogador Ricardo Esgaio, no final do jogo oficialmente identificado com o n.º 13306, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a contar para a 33.ª jornada da Liga Portugal Betclic;
3. Subsequentemente, foi a sobredita imagem publicada, divulgada e tornada pública pelo ora Demandante Zeno Debast na sua página de perfil na rede social Instagram <https://www.instagram.com/zenodebast>;
4. Nenhum dos factos acima referidos foi colocado em causa pelos Demandantes; bem pelo contrário, eles confirmam estes factos que, afinal, são o cerne de todo este processo;

¹¹ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



5. Os Demandantes discordam, porém, da apreciação jurídica destes mesmos factos, que foi realizada pelo Conselho de Disciplina, procurando dar um contexto mais benigno que os isenta de qualquer responsabilidade disciplinar;
6. No que concerne ao argumento de que a exibição da tarja e consequente difusão pública na rede social Instagram não tinha como destinatário o jogador Nicolas Otamendi, é pacífico que a frase em questão não constitui uma criação autónoma, mas sim uma referência explícita e contextual a um episódio anterior envolvendo o referido jogador e o jogador Ricardo Esgaio;
7. A alegação de que a tarja se destinava apenas a brincar com Ricardo Esgaio – ou, na tese mais recente (amanhã pode ser outra), a ser solidário – não resiste a uma análise objetiva: não é crível que, num momento de celebração pública e mediática da vitória, se opte por recuperar precisamente a expressão grosseira utilizada numa altercação com um adversário apenas como “brincadeira privada” destinada a “homenagear” o jogador que a proferiu, mas sem qualquer intenção de rememorar esse episódio ou de reforçar publicamente a provocação então dirigida ao jogador Nicolas Otamendi;
8. Acresce que a própria natureza pública da exibição da tarja e da partilha da respetiva imagem nas redes sociais demonstra que o objetivo não era uma brincadeira privada entre colegas de equipa, mas sim uma mensagem difundida publicamente perante milhares de espectadores, incluindo o destinatário visado;
9. Pouco importando, como este Tribunal bem sabe, que o destinatário se tenha mostrado incomodado ou que tenha feito, ou não, participação disciplinar. O bem jurídico aqui em causa é distinto;
10. Aliás, o próprio Demandante Geovany Quenda posou deliberadamente para as fotografias que captaram o momento, exibindo a tarja de forma ostensiva e intencional, o que revela uma clara vontade de projetar publicamente a mensagem nela inscrita, afastando qualquer ideia de uma mera interação privada ou espontânea no seio da equipa;



11. No que toca à alegação de que a conduta dos Demandantes ocorreu num contexto festivo e, por isso, isento de qualquer intenção ofensiva, importa esclarecer que o ambiente de celebração não neutraliza a ilicitude disciplinar nem elimina o dever de correção e respeito a que os jogadores profissionais estão sujeitos;
12. Não é admissível que um momento de alegria ou euforia seja invocado como justificação para a adoção de comportamentos grosseiros que objetivamente atentam contra o respeito devido ao adversário e procuram diminuí-lo e vexá-lo, sob pena de se legitimar um espaço de impunidade, precisamente quando as regras de conduta mais se impõem;
13. Também não colhe o argumento de que a expressão utilizada integraria a chamada “gíria futebolística”, desprovida, por isso, de carácter ofensivo. Pelo contrário, trata-se, obviamente, de uma expressão grosseira, obscena e ofensiva, que, para mais, no contexto desportivo em apreço, foi utilizada publicamente na jornada anterior da competição, num momento de elevada exposição mediática, diretamente associada a um episódio anterior de confronto verbal com um adversário, derrotado nessa mesma competição;
14. Refira-se, ainda, quanto ao argumento da dualidade de critérios levantada pelos Demandantes, que tal alegação também não tem qualquer cabimento. É que o processo disciplinar de que foi alvo o jogador António Silva tinha contornos distintos, que têm uma consequência direta na qualificação da infração em causa num, e outro caso;
15. Aqui chegados, importa recordar que, de acordo com o ilícito disciplinar em liça, e ao contrário do alegado pelos Demandantes, o leque de condutas lesivas da honra e reputação extravasa o círculo de condutas que, no âmbito penal, seriam tratadas como injuriosas ou difamatórias – ao abranger também expressões, escritos ou gestos “grosseiros” (ainda que não difamatórios ou injuriosos), pelo que sempre se mostrariam preenchidos os elementos de que depende a verificação do referido ilícito disciplinar;



16. Mais, o tipo disciplinar previsto no artigo 158.º do RDLPFP não visa apenas proteger a honra e reputação pessoal dos jogadores e demais agentes desportivos, mas também assegurar a disciplina e a integridade das competições profissionais, prevenindo comportamentos suscetíveis de fomentar a violência e a intolerância no desporto;
17. Através da repressão de condutas como as perpetradas pelos Demandantes, visa-se garantir um ambiente de respeito mútuo e fair-play, preservar a credibilidade das competições e proteger o prestígio das entidades organizadoras no cumprimento do interesse público que lhes está confiado;
18. Por sua vez, estas condutas não são inócuas no contexto de celebração pública de um campeonato nacional, assumindo até uma gravidade acrescida, uma vez que, pela sua natureza grosseira e pelo antecedente disciplinar conhecido, transportam um claro potencial ofensivo e desestabilizador, de provação e humilhação do adversário vencido, incompatível com o ambiente de respeito e fair-play que deve pautar as competições profissionais;
19. A utilização pública do escrito “Falas muito, chupa caralho”, exibida e difundida por jogadores profissionais num contexto de celebração mediática ultrapassa claramente os limites admissíveis do exercício da liberdade de expressão no desporto, violando frontalmente os deveres de correção e respeito e ofendendo a reputação de outro jogador participante na mesma competição.



II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹² (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O 2.º Demandante participou na época desportiva 2024/2025 na I Liga (Liga Portugal Betclic), correspondente ao 1.º escalão das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, representando, na qualidade de jogador, a 1.ª Demandante;
Fundamentação: facto público e notório; processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;
- 2) De igual modo, o 3.º Demandante participou na época desportiva 2024/2025 na sobredita Liga Portugal Betclic, representando, na qualidade de jogador, a 1.ª Demandante;

¹² No que se refere à prova produzida, e para facilitade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Fundamentação: facto público e notório; processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;

- 3) No dia 10/04/2025, o Conselho de Disciplina da Demandada sancionou o jogador da Benfica SAD António Silva com multa de € 408,00 nos termos do artigo 167.º do RDLPFP (ilícito disciplinar de "Inobservância de outros deveres") por ter gritado "chupa" na zona de acesso aos balneários, provocando os jogadores e agentes desportivos adversários;

Fundamentação: cfr. Doc. 3 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 4) No dia 17/04/2025, o Conselho de Disciplina da Demandada sancionou o jogador da Sporting SAD Conrad Harder com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d) do RDLPFP (ilícito disciplinar de "Injúrias e ofensas à reputação") por ter gritado "Yeah!" junto do jogador da Santa Clara SAD Luís Rocha;

Fundamentação: cfr. Doc. 4 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 5) No jogo seguinte – em que a sanção de suspensão foi cumprida –, a 1.ª Demandante reproduziu várias vezes a música "Yeah" do cantor norte-americano Usher, aludindo jocosamente ao castigo aplicado ao seu jogador Conrad Harder, momento esse que contou com a participação e o riso dos jogadores e adeptos da sociedade desportiva, sendo que estes ainda se fizeram acompanhar de vários cartazes com o termo impresso;

Fundamentação: cfr. Docs. 5 e 6 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 6) Alguma imprensa desportiva interpretou esse episódio como uma possível "Mensagem subtil para o Conselho de Disciplina da FPF";



Fundamentação: cfr. Doc. 6 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 7) No dia 10/05/2025, realizou-se no Estádio da Sport Lisboa e Benfica o jogo oficialmente identificado com o n.º 13306, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a 1.ª Demandante, a contar para a 33.ª jornada da Liga Portugal Betclic;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228 e 229 a 232;

- 8) Para o sobredito jogo, a 1.ª Demandante inscreveu na ficha de jogo o jogador Ricardo Sousa Esgaio [camisola n.º 47], que nele participou na qualidade de suplente não utilizado;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228 e 229 a 232;

- 9) Após o final do tempo regulamentar do aludido jogo, Ricardo Sousa Esgaio (jogador da 1.ª Demandante) foi expulso pelo Árbitro da partida por “*usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros*”, in casu por se ter dirigido ao capitão da equipa adversária, Nicolas Otamendi, proferindo a seguinte expressão: “*Falas muito, chupa caralho*”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;

- 10) Face ao comportamento supra descrito, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado, no dia 15/05/2025, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d) do RDLPFP [Injúrias e ofensas à reputação], com um jogo de suspensão e multa no valor de € 510,00;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 239;

- 11) No dia 17/05/2025 realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13402, disputado entre a 1.ª Demandante e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic;



Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 292 a 295 e 296 a 297;

12) No final do referido jogo, no relvado do Estádio de Alvalade, durante os festejos pela conquista do campeonato nacional, o 2.º Demandante envergou ao peito e exibiu uma tarja com a imagem do rosto de Ricardo Esgaio e a inscrição da frase “*Falas muito, chupa caralho*”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 113 a 166;

13) Subsequentemente, foi a sobredita imagem publicada pelo 3.º Demandante na sua página de perfil na rede social Instagram
<https://www.instagram.com/zenodebast/>;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 119 e 120;

14) O referido momento foi, posteriormente, objecto de divulgação em diversos meios de comunicação social;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 113 a 166;

15) Os comportamentos supra descritos, praticados pelos jogadores Geovany Quenda e Zeno Debast, foram presenciados *in loco* e através dos media e redes sociais por milhares de adeptos e espectadores, tendo sido posteriormente, objecto de notícias em diversos meios de comunicação social, todas elas a assinalar a “provocação a Nicolas Otamendi”;

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 113 a 166;

16) O 2.º Demandante e o 3.º Demandante não mencionaram, em momento algum, o nome de Nicolas Otamendi, da sua equipa ou de qualquer outro adversário.

Fundamentação: cfr. processo disciplinar n.º 81-2024/2025.



II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (vejam-se, neste sentido, os factos anteriores dado como provados):

- 1) O 2.º Demandante mostrou a tarja aos seus colegas com o fito de brincar com Ricardo Esgaio e fazer troça do castigo que lhe havia sido injustamente aplicado pelo Conselho de Disciplina da Demandada;
- 2) O 3.º Demandante partilhou a fotografia de Geovany Quenda com a aludida tarja, na sua página de perfil na rede social Instagram, com o propósito de animar o seu colega Ricardo Esgaio e zombar da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada;
- 3) O 2.º e 3.º Demandantes não visaram o jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, não o pretendendo ofender, vexar ou rebaixar.



7.2. Fundamentação de direito

I – Nos presentes autos estão, essencialmente, em causa determinadas expressões injuriosas que o 2.º e 3.º Demandantes dirigiram a um jogador de uma equipa adversária: Nicolas Otamendi, jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD¹³.

Tal comportamento levou a que, por acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 11/07/2025 (processo disciplinar n.º 81-2024/2025), o 2.º e o 3.º Demandantes fossem condenados pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 158.º, alínea d), do RDLPFP (injúrias e ofensas à reputação). A 1.ª Demandante, por sua vez, foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do RDLPFP (inobservância de outros deveres) – condenação esta que está associada ao comportamento do 2.º e 3.º Demandantes.

Em concreto, recorde-se que foram aplicados aos Demandantes as seguintes sanções:

- (i) o 2.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC;
- (ii) o 3.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC; e
- (iii) a 1.ª Demandante foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do RDLPFP (inobservância de outros deveres), na sanção de multa no valor de 25 UC.

Não se conformando com a condenação e as sanções que lhe foram aplicadas, os Demandantes, como se referiu, pretendem a revogação da decisão recorrida e a sua absolvição da prática de qualquer infracção disciplinar¹⁴.

¹³ Cfr. Factos provados n.os 12 e 13.

¹⁴ Pedido de arbitragem necessária, p. 36.



A este respeito, importa recordar que, nos termos do artigo 158.º, alínea d), do RDLPFP (injúrias e ofensas à reputação), “[o]s jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: [...] d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC” (sublinhado nosso).

Na acção arbitral, os Demandantes invocam que nenhum dos elementos típicos da infracção disciplinar em causa se verifica.

Cumpre decidir.

II – Entre outros argumentos, os Demandantes começam por afirmar que não se dirigiram a Nicolas Otamendi¹⁵ (caso em que o requisito “expressões dirigidas contra outros jogadores”, da citada norma, não estaria preenchido).

Embora seja certo que, na exibição da referida tarja e posterior partilha da fotografia, não tenha sido mencionado o nome de Nicolas Otamendi e/ou da sua Equipa (ou de qualquer outro adversário)¹⁶, o contexto em que a mesma é proferida não deixa dúvidas de que o mencionado jogador era o seu destinatário.

Recorde-se que, na sequência do jogo realizado no dia 10/05/2025 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a 1.º Demandante, o jogador Ricardo Sousa Esgaio (jogador da 1.º Demandante) foi expulso pelo árbitro da partida após se dirigir ao capitão da equipa adversária, Nicolas Otamendi, proferindo a seguinte expressão: “*Falas muito, chupa caralho*”¹⁷.

Trata-se da mesma expressão que consta da tarja exibida pelo 2.º Demandante, cuja fotografia foi posteriormente partilhada pelo 3.º Demandante.

Contrariamente ao que os Demandantes pretendem fazer crer, tal comportamento não foi inocente e muito menos se tratou de uma alegada

¹⁵ Artigos 45.º a 88.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁶ Cfr. Facto provado n.º 16.

¹⁷ Cfr. Factos provados n.os 7 a 9.



mensagem de apoio ao jogador Ricardo Esgaio. Com o devido respeito, não se percebe como é que a frase “*Falas muito, chupa caralho*” se pode interpretar como uma mensagem de apoio a Ricardo Esgaio. A interpretação que os Demandantes pretendem fazer dessa frase (“*Estamos contigo! E, mesmo assim, conseguimos*”¹⁸) não tem qualquer acolhimento no texto exibido na tarja¹⁹.

Por outro lado, conforme correctamente aponta a Demandada, “*se a intenção fosse, de facto, unicamente brincar (ou ser solidário) com o colega de equipa, não se compreenderia a escolha, entre todas as possibilidades, precisamente da expressão integral e publicamente associada à ofensa dirigida ao jogador Nicolás Otamendi, podendo ter sido utilizada qualquer outra frase ou imagem de teor meramente lúdico e interno à equipa, desprovida de carga ofensiva*”²⁰.

Compreende-se, por isso, a interpretação que foi feita na imprensa desportiva, de que se trataria de uma provocação a Nicolas Otamendi²¹.

III – Admite-se que a referida tarja pudesse ter também como destinatário o Conselho de Disciplina da Demandada, como forma de protesto, pretendendo “*fazer troça do castigo que lhe [Ricardo Esgaio] havia sido injustamente aplicado pelo Conselho de Disciplina*”²². Não seria, aliás, a primeira vez que isso se verificava. Na verdade, aquando da punição do (antigo) jogador da Sporting SAD Conrad Harder com 1 jogo de suspensão, por ter gritado a palavra “*Yeah!*”, foi feito um protesto irónico descrito no facto provado n.º 5.

Admite-se, igualmente, que os Demandantes se pudessem sentir frustrados com a alegada dualidade de critérios que invocam (em particular, o facto de o mesmo Conselho Disciplina da Demandada ter sancionado o jogador da Benfica

¹⁸ Artigo 67.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁹ Note-se que o facto de a imagem de Ricardo Esgaio aparecer na referida tarja não altera esta conclusão, podendo até, eventualmente, ser vista como uma forma de reiterar as ofensas que o mesmo anteriormente dirigiu ao jogador Nicolas Otamendi.

²⁰ Artigo 20.º da contestação.

²¹ Facto provado n.º 15.

²² Artigo 31.º do pedido de arbitragem necessária.



SAD António Silva com multa de € 408,00 “por ter gritado ‘chupa’ na zona de acesso aos balneários, provocando os jogadores e agentes desportivos adversários”)²³⁻²⁴.

Nenhuma destas circunstâncias, porém, justifica, invalida ou atenua a infracção praticada pelos Demandantes.

O mesmo se diga quanto ao facto de (i) Nicolas Otamendi não ter apresentado “qualquer participação disciplinar contra os [D]emandantes”²⁵; (ii) a tarja não ter sido “preparada, confeccionada ou requisitada pelo [D]emandante Geonany Quenda”²⁶; e (iii) o incidente em causa ter ocorrido em ambiente festivo, após a conquista do campeonato nacional²⁷. Tais circunstâncias não põem em causa a prática da referida infracção disciplinar e a necessidade da correspondente sanção, nos termos regulamentares.

O contexto com o qual se pretende justificar o comportamento do 2.º e 3.º Demandantes não permite, em suma, extrair a conclusão, defendida pelos Demandantes, de que estes não se dirigiram a Nicolas Otamendi, tratando-se apenas de uma mera mensagem de apoio a Ricardo Esgaio ou de uma brincadeira. Pelo contrário, como vimos.

IV – Na acção arbitral intentada, os Demandantes afirmam, ainda, que não ofenderam ninguém, isto é, “as expressões em causa não são aptas a ofender a honra e a reputação”²⁸ – algo que consideram ser uma exigência adicional em relação aos elementos típicos constantes do citado artigo 158.º, alínea d), do RDLPFP.

Segundo os Demandantes, “pese embora a descrição normativa do artigo 158.º do RDLPFP inclua o termo ‘grosseiro’, resulta inequívoco que a grosseria tipicamente relevante se circunscreve àquela que, não sendo injuriosa nem difamatória, é apta a ofender a honra, o bom nome e reputação de outrem”²⁹.

²³ Facto provado n.º 3.

²⁴ Cfr. Artigos 8.º a 12, 28.º e 61.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁵ Artigo 40.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁶ Artigo 64.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁷ Artigo 65.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁸ Artigo 89.º do pedido de arbitragem necessária.

²⁹ Artigo 94.º do pedido de arbitragem necessária.



Deste modo, a questão central, para os Demandantes, consiste em saber “se, à luz dos critérios contidos no artigo 180.º do Código Penal, o comportamento dos demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast é ou não ofensivo da honra e reputação de quem quer que seja”³⁰. Resposta que entendem ser negativa – sem razão, porém.

A expressão em causa é, conforme sustentado pela Demandada, uma “expressão grosseira, obscena e ofensiva, que, para mais, no contexto desportivo em apreço, foi utilizada publicamente na jornada anterior da competição, num momento de elevada exposição mediática, diretamente associada a um episódio anterior de confronto verbal com um adversário, derrotado nessa mesma competição”³¹.

Por outro lado, não se trata também de uma expressão que integre a chamada “gíria futebolística”.

Conforme se lê, ainda, da contestação, numa posição que acompanhamos, a “expressão vernacular em causa (‘chupa, caralho’), dirigida a um jogador adversário, é mais do que uma evidente grosseria e uma manifestação de incivilidade e rudeza, mostrando-se também apta a ofender a honra e consideração da pessoa a quem é dirigida (e que é epitetado de ‘caralho’)”³².

Também quanto a este ponto, não é, por isso, procedente a argumentação dos Demandantes.

V – Por fim, cumpre analisar o tema da liberdade de expressão.

Os Demandantes entendem que a expressão em causa está compreendida no seu direito – constitucionalmente garantido³³ – de liberdade de expressão. Isto é, segundo os Demandantes, “o problema que ocupa o presente caso não deixa igualmente de colocar a questão de saber se os [D]emandantes, colocados no contexto e perante o concreto circunstancialismo que os autos revelam, podem ou

³⁰ Artigo 98.º do pedido de arbitragem necessária.

³¹ Artigo 28.º da contestação.

³² Artigo 34.º da contestação.

³³ Vide Artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



“não, num Estado de Direito Democrático, exprimir a sua opinião, brincar e usar da ironia sobre um episódio público que envolve o seu colega Ricardo Esgaio e a decisão do Conselho de Disciplina que o puniu e, se nisto se insistir, o jogador Nicolas Otamendi”³⁴.

Conforme se salientou no acórdão proferido no âmbito da providência cautelar, o debate sobre os *limites à liberdade de expressão* é conhecido e é controvertido, no mundo desportivo e não só³⁵. Os Demandantes têm naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado, insusceptível de ser restringido³⁶.

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre este direito e os direitos de personalidade, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP).

Acima de tudo, estamos perante situações de direitos que entram em conflito e que têm de ser cuidadosamente ponderadas face ao caso concreto. Designadamente, importará apurar se o comportamento do 2.º e 3.º Demandantes se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

Analizados os autos, e pelas razões supra referidas, entendemos que a utilização da expressão “*Falas muito, chupa caralho*” ultrapassa claramente os limites admissíveis do exercício da liberdade de expressão no desporto, violando os deveres de correção e respeito que se impõem, ao mesmo tempo que ofende a reputação de outro jogador participante na mesma competição.

³⁴ Artigo 132.º do pedido de arbitragem necessária.

³⁵ Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, “A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas” e SOFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, ambos os artigos publicados em e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 134 a 171 e 172 a 203, respectivamente, bem como SÓNIA MOURA, “Os direitos de personalidade”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67; na jurisprudência vide, entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB) e de 02/06/2021 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 26/21.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³⁶ Vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09/12/2021 (Relator Fonseca da Paz, processo 019/21.8BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



A condenação dos Demandantes está devidamente fundamentada nos termos dos citados artigos 158.º, alínea d), do RDLPFP (injúrias e ofensas à reputação) e 127.º, n.º 1, do RDLPFP (inobservância de outros deveres), não existindo elementos probatórios que conduzam a uma decisão diferente.



III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada por não provada, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado;
- B) No que respeita às custas do presente processo arbitral, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelos Demandantes. Recorde-se, a este respeito, que (i) a decisão cautelar remeteu para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição, (ii) o valor da causa foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo) e (iii) as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 8 de Dezembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Sérgio Castanheira e tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Professor Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira.



Declaração de voto

I. Voto vencido o presente Acórdão na parte em que o Colégio Arbitral entendeu julgar improcedente a impugnação do segmento da decisão disciplinar impugnada em que neste ato administrativo se condenam os 2.º e 3.º Demandantes pela prática de uma infração disciplinar prevista no art. 158.º, alínea d), do RD.

I.1. Em primeiro lugar, não posso deixar de manifestar alguma surpresa pelo facto de no probatório do Acórdão não constar um elemento factual essencial para que se pudesse considerar preenchido o tipo regulamentar da infração pela qual foram condenados aqueles dois Demandantes. Com efeito, é elemento típico da referida infração que as expressões ou gestos “de carácter injurioso, infamatório ou grosseiro” tenham sido “dirigidas contra outros jogadores” [al. d), *ab initio*, do art. 158.º do RD]. Para uma condenação disciplinar ao abrigo desta norma não basta, assim, que se considerem como provadas as expressões ou gestos injuriosos, infamatórios ou grosseiros: torna-se necessário que fique probatoriamente estabelecido qual ou quais os concretos destinatários dessas expressões ou gestos.

Ora, no presente Acórdão não se dá como provado quem sejam esses destinatários, bastando-se com o estabelecimento de que os factos em causa nesta arbitragem “foram objeto de notícias em diversos meios de comunicação social, todas elas a assinalar a ‘provocação a Nicolas Otamendi’” [facto 15]). Salvo melhor opinião, o tipo disciplinar em causa não se preenche com a verificação de uma *communis opinio* da imprensa desportiva acerca da intencionalidade da conduta do agente: torna-se necessário que fique devidamente estabelecida a factualidade relativa à *real* e *efetiva* intenção do agente, em termos que se subsumam na previsão da norma sancionatória. Isso, a meu ver, não o presente Acórdão não faz.

Além disso, o Acórdão dá como provado que o 2.º e o 3.º Demandantes “não mencionaram, em momento algum, o nome de Nicolas Otamendi, da sua equipa ou de qualquer outro adversário” [facto 16]).

Ora, salvo o devido respeito, quanto a mim há uma clara incongruência entre a factualidade dada como provada no Acórdão arbitral e a decisão que, mais adiante, neste se vem a adotar. Com efeito, não só não ficou probatoriamente estabelecido que a conduta dos agentes tinha um concreto destinatário e a sua identidade, em termos que preenchessem a norma disciplinar invocada, como se deu como provado que, nesses gestos e expressões, não resultava explicitamente a invocação do destinatário como tal identificado na motivação da decisão disciplinar impugnada. Porém, e isso não obstante, o Acórdão ainda assim julga improcedente a impugnação do segmento da decisão disciplinar impugnada que diz respeito ao 2.º e 3.º Demandantes. A meu ver, esta incompatibilidade entre a fundamentação factica e a decisão do Acórdão arbitral ressuma mesmo a uma contradição lógica interna insanável e é de molde a colocar em causa a própria validade substancial da decisão jurisdicional, na medida em que não me parece possível que se possa, ao mesmo tempo, negar



provimento à impugnação da decisão disciplinar de condenação sem, porém, se terem dado como provados todos os factos essenciais ao preenchimento do tipo disciplinar tal como previsto pela norma sancionatória aplicada.

É certo que, já a propósito da fundamentação jurídica, o Acórdão avança com a afirmação de que “o contexto em que [a expressão] é proferida não deixa dúvidas de que [Nicolás Otamendi e/ou a sua Equipa] era o seu destinatário.” Ora, salvo o devido respeito, esta afirmação, além de conclusiva e tautológica, é insuscetível de satisfazer as exigências de motivação de uma decisão jurisdicional na medida em que o preenchimento de um tipo disciplinar não pode fazer-se somente mediante processos de intenções ou considerações *en passant*, antes exigindo o estabelecimento probatório (i. é, com observância das regras de direito probatório material e formal) da totalidade dos factos necessários ao preenchimento da previsão da norma sancionatória — aliás, o emprego neste contexto da disjunção “e/ou” quanto à identidade do suposto destinatário das expressões e gestos é suficientemente indiciadora da incipiência desta motivação.

I.2. A este propósito é ainda de salientar que no que diz respeito ao apuramento da factualidade relevante que serve de pressuposto ao agir administrativo inexiste uma qualquer margem de livre apreciação ou discricionariedade técnica na medida em que “o tribunal não está vinculado à apreciação que esse órgão [administrativo] tenha feito das provas recolhidas” (Ac. TCAN 10-05-2012, P.º 1958/07.7BEPRT) pois “[o] condicionamento da ampla zona de liberdade probatória pelo fim de se obter a verdade material, conduz necessariamente à revisibilidade jurisdicional do juízo efetuado pelo órgão instrutor ou decisor sobre a apreciação e valoração das provas” já que “[o] juiz fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça” (Ac. TCAN 27-05-2010, P.º 102/06.0BERG). Daí que “[n]o âmbito da apreciação da prova coligida no processo disciplinar a Administração não detém um poder de fixação dos factos insuscetível de ser objeto de um juízo de desconformidade em sede contenciosa, nada obstante a que o Tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Entidade Recorrida” (Ac. STA 28-06-2011, P.º 900/10).

Ora, a solução de repartição do ónus da prova que a jurisprudência consolidada da jurisdição administrativa vem acolhendo é clara no sentido de que

[...] sendo a ponderação de interesses que justifica a repartição do ónus da prova no procedimento administrativo baseada num juízo de razoabilidade sobre o que é sensato, em termos de normalidade, exigir a cada uma das partes com interesses conflituantes, o critério de repartição que for adequado no procedimento administrativo também o será no subsequente processo judicial, em que estão em causa os mesmos interesses. Por isso, a sintonia entre as regras sobre o ónus da prova no procedimento administrativo e no processo judicial é imposta pela coerência valorativa e axiológica reclamada pelo princípio da unidade do sistema jurídico, que é o elemento primordial da interpretação jurídica (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil).

Assim, pelo facto de o interessado surgir no processo de impugnação contenciosa numa posição em que vem invocar vícios de um ato administrativo, não se lhe deve imputar o ónus de prova de factos que não tinha de provar no procedimento administrativo, designadamente o de provar que não se verificam os pressupostos que



justificam a que Administração atuasse como atuou, pressupostos esses cuja prova competia a esta demonstrar no procedimento administrativo.
 (Ac. STA 27-10-2010, P.º 978/09)

No mesmo sentido: “Assim não pode exigir-se ao recorrente a prova dos factos constitutivos da sua pretensão de anulação (desde logo e, por exemplo, a prova da não verificação dos pressupostos legais da prática do ato) de modo a caber à Administração apenas provar as exceções invocadas – tal equivalência equivaleria na prática à pura e simples invocação da presunção de legalidade do ato administrativo, fazendo recair sobre o particular o ónus da prova (subjetivo) da ilegalidade do ato impugnado” (Ac. STA 26-01-2000, in CJA, n.º 20, p. 44). Também na doutrina se afigura como consensual esta abordagem às regras da prova em contencioso administrativo:

Como devem, então funcionar as regras de distribuição do ónus material da prova no recurso? A nosso ver, por adaptação das regras que se deve entender que vigoram no domínio das ações de simples apreciação negativa.

[...]

Assim, se o recorrente alegar o não preenchimento dos pressupostos do ato, deve recair sobre a Administração o risco da falta de prova da respetiva verificação.

(MÁRIO AROSO ALMEIDA, “Anotação ao Ac. STA 26-01-2000”, in CJA, n.º 20, pp. 48-ss.)

Se essa asserção é válida no plano geral do Direito Administrativo, ela cobra ainda maior força quando está em causa a impugnação de decisões disciplinares condenatórias: “II - Perante um non liquet sobre a veracidade dos factos invocados, a dúvida final resolve-se contra o particular impetrante. [§] III - No entanto, isto só é assim na chamada administração prestadora, quando atua sob iniciativa do particular, não já na administração punitiva, agressiva e ablativa. Nesses casos, a prova dos factos com base nos quais atua pertence à entidade pública” (Ac. STA 25-01-2005, P.º 290/04).

Assim, no âmbito da impugnação contenciosa de um ato disciplinar condenatório em que vem invocada como causa de ilegalidade a existência de erro nos pressupostos de facto, alegando-se não se ter verificado a factualidade que, na decisão impugnada, foi dada como provada e que preencheria a factispécie da norma sancionatória aplicada, é sobre a Administração que recai o ónus de fazer, em juízo, a prova desses factos legitimadores da sua atuação sancionatória, não incumbindo ao arguido/impugnante a tarefa de demonstrar a sua inocência. Esta solução, para além de resultar dos normativos legais já citados, decorre manifestamente do princípio da justiça e qualquer entendimento diverso corresponderia, a meu ver, a uma denegação do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva em matéria administrativa (art. 268.º, n.º 4, da CRP) e em matéria processual (art. 20.º, n.º 4, da CRP) e, bem assim, a um completo esvaziamento do princípio da presunção da inocência que está implícito no direito fundamental de defesa em procedimentos sancionatórios não criminais (art. 32.º, n.º 10, da CRP) já que se assim fosse bastaria à Administração aplicar uma sanção disciplinar, mesmo sem prova bastante para o fazer, e assim lograr obter a inversão do ónus da prova em matéria sancionatória, impondo ao condenado o ónus de demonstrar a sua



inocência em sede de impugnação jurisdicional, sob pena de a condenação se manter.

Assim, era sobre a Demandada Federação que cabia fazer, nesta instância arbitral, a prova da totalidade dos factos integradores do tipo sancionatório em causa e, em especial, a prova de que as expressões e os gestos atribuídos ao 2.º e ao 3.º Demandantes tinham um determinado destinatário e qual a sua identidade.

I.3. Cabe, desse modo, apurar se a Demandada logrou, como lhe incumbia, fazer em juízo a prova dos factos constitutivos da infração disciplinar pela qual a decisão disciplinar impugnada condenou os 2.º e 3.º Demandantes. Antes de mais, é de realçar que a Demandada não requereu neste juízo arbitral a produção de qualquer meio de prova, limitando-se a oferecer o merecimento do Processo Administrativo. Não se coloca em causa que a prova produzida em sede procedural pode ser valorada em juízo, embora apenas como prova documental (assim, cfr. Ac. STA 17-12-2003, P.º 1717/03) e com especiais cautelas atendendo a que, de um modo geral, se trata de prova pré-constituída cuja formação não foi contraditada pelos arguidos e que é produzida em sede jurisdicional completamente ao arrepio do princípio da imediação. A sua valoração tem também de respeitar as regras de direito probatório formal, sob pena de, a não ser assim, se abrir por essa via a porta à utilização em juízo de meios probatórios que, se tivessem sido produzidos judicialmente, seriam inadmissíveis.

Ora, na minha opinião, nenhum dos meios de prova produzidos em sede procedural (e, portanto, também nesta sede jurisdicional) sequer indica que as expressões e os gestos atribuídos ao 2.º e 3.º Demandantes tinham por destinatário o jogador Nicolás Otamendi.

Portanto, efetuado o exame crítico das provas produzidas nesta instância jurisdicional, e ao contrário do resultado a que aparentemente chegou a maioria do Colégio Arbitral, é-me impossível concluir, segundo critérios objetiváveis, motiváveis, escrutináveis, racionais e não arbitrários, com apelo às regras da lógica, ao princípio da experiência e aos conhecimentos científicos e técnicos, pela prevalência de uma das versões factuais discutidas nos autos sobre a outra. Nenhuma das duas versões factuais aventadas pelas partes quanto ao(s) eventual(is) concreto(s) destinatário(s) das expressões e gestos atribuídos ao 2.º e 3.º Demandantes assenta numa base probatória suficientemente persuasiva e convincente para que, na minha opinião, se pudesse formar no Tribunal uma convicção segura, e para além de dúvida razoável, acerca da verdade material relativa à realidade desse facto essencial e constitutivo de um dos elementos do tipo disciplinar em causa — ou seja, que o destinatário da expressão ou gesto era um outro jogador [al. d), *ab initio*, do art. 158.º do RD].

Dito de outra forma: creio existir uma dúvida razoável e insanável acerca da verificação dessa factualidade. Quanto a mim, em face disso nada mais restaria do que aplicar ao caso as regras do *non liquet*: era sobre a Demandada Federação que recaía o ónus de demonstrar a totalidade dos factos constitutivos e legitimadores da sua pretensão sancionatória, pelo que a dúvida acerca da



ocorrência de algum desses factos ter-se-ia de resolver contra as pretensões processuais da Demandada (art. 414.º do CPC).

Pelos motivos expostos, teria incluído entre o leque dos factos não provados que “a expressão melhor identificada no ponto 12) do probatório era dirigida ao jogador Nicolás Otamendi”, circunstância que, por seu turno, teria necessariamente de conduzir à procedência do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto assacado à decisão impugnada e à consequente anulação do segmento decisório desta em que se condenou o 2.º e o 3.º Demandantes pela prática da infração disciplinar prevista no art. 158.º, al. d), do RD.

I.4. Divirjo também do Colégio Arbitral no que diz respeito ao entendimento de que as expressões e gestos referidos no ponto 12) do probatório seriam subsumíveis na factispécie da infração disciplinar prevista no art. 158.º, al. d), do RD. Para a maioria do Colégio Arbitral, aquele facto preencheria o tipo objetivo do ilícito disciplinar em causa porquanto consubstanciaria uma expressão ou gesto “grosseiro” de natureza injuriosa.

Mais uma vez não posso acompanhar esta posição.

Quanto a mim, o conceito regulamentar expressões ou gestos “de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro” não pode ser interpretado ontologicamente, desligando-o do enquadramento sistemático em que surge e dos bens jurídicos tutelados pela norma sancionatória em que é empregue. No art. 158.º do RD tutela-se o bom nome, a honra e a reputação dos agentes desportivos, como bem o revela a epígrafe do preceito regulamentar em causa. Por isso mesmo, o adjetivo “grosseiros” não pode ser desligado da sequência enunciativa em que se insere e que abarca também os adjetivos “injurioso” e “difamatório”. Através do emprego da expressão “grosseiro” o ‘legislador’ regulamentar quis cingir-se apenas aos comportamentos que, sem serem injuriosos nem difamatórios, fossem todavia lesivos do bom nome, da honra ou da reputação dos agentes desportivos. Seguramente não se subsumem na previsão daquela norma regulamentar comportamentos que, não sendo direta ou indiretamente lesivos destes bens jurídicos, se traduzem ainda assim em expressões ou gestos de mau-gosto, indecorosos ou rudes. Dito de outra forma: o art. 158.º do RD não é uma norma de tutela do bom gosto, da polidez, do civismo ou da finura de comportamentos.

Estou convicto que a conduta do 2.º e 3.º Demandantes não atinge a bitola da relevância disciplinar nem se pode subsumir no enquadramento regulamentar que lhe foi dado pela decisão administrativa impugnada. É inequívoco que os comportamentos que lhes são atribuídos veiculam uma conduta, porventura pueril, pautada por “incivilidade e rudeza” como afirma a Demandada, mas para além de não se poder afirmar probatoriamente a quem visavam, muito menos se poderá dizer que se trata de comportamentos lesivos da honra, do bom nome ou da reputação de quem quer que seja. A interjeição “caralho” é um vernáculo bastante comum na linguagem coloquial portuguesa que é usado para reforçar uma ideia ou uma afirmação, não contendo em si mesma qualquer carga ou conotação pejorativa; já a expressão “chupa”, frequentemente usada como calão



em alusão à prática do sexo oral, quando empregue no modo verbal do imperativo, como é o caso, é absolutamente insuscetível de ser lida ou entendida como um menoscabo do bom nome, da honra ou da reputação do seu destinatário: no limite (e, portanto, quando não seja empregue em sentido figurado, como me parece ser o caso presente), trata-se de uma ordem que é dada a alguém para que adote aquela concreta prática, o que significa, desde logo, que o visado nessa expressão ainda não praticou a ação que ela descreve, nem a está a praticar, daí a necessidade do comando para que o faça.

O entendimento sufragado pela decisão impugnada, e confirmado pelo Acórdão arbitral, de que o uso do verbo chupar na segunda pessoa singular do presente do imperativo seria grosseiro e lesivo da honra e reputação é irrazoável e desproporcionado, reconduzindo-se, na verdade, ao sancionamento de comportamentos apenas por não serem de bom gosto, urbanos ou corteses — bens jurídicos que, note-se bem, podem ser suscetíveis de tutela disciplinar, mas não são aqueles cuja tutela é visada pela norma sancionatória concretamente invocada pela decisão administrativa impugnada para sancionar o 2.º e 3.º Demandantes.

Assim, e ao contrário dos meus demais colegas Árbitros, teria concluído pela verificação do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta do 2.º e 3.º Demandantes não se subsume na factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual eles foram condenados e, consequentemente, teria anulado, também com este fundamento, o segmento decisório em que a decisão administrativa impugnada os condenou pela prática da infração disciplinar prevista no art. 158.º, al. d), do RD.

II. Voto favoravelmente o presente Acórdão na parte em que o Colégio Arbitral entendeu julgar improcedente a impugnação do segmento da decisão disciplinar impugnada em que neste ato administrativo se condena a 1.º Demandante pela prática da infração prevista no art. 127.º, n.º 1, do RD, por referência aos deveres de correção e urbanidade previstos no art. 51.º, n.º 1, do Regulamento das Competições (RC).

Com efeito, o bem jurídico tutelado por esta norma disciplinar não é a honra ou bom nome de quem quer que seja, mas antes o cumprimento, pelos agentes desportivos vinculados aos clubes das competições profissionais de futebol, dos deveres de urbanidade e de correção que sobre si impendem. Nesse sentido, a previsão disciplinar constante do art. 127.º do RD, por referência ao art. 51.º, n.º 1, do RC, não precisa de ser preenchida por meio de condutas injuriosas ou difamatórias, bastando apenas comportamentos que, à luz das regras da normal e saudável convivência entre agentes do futebol profissional, sejam lesivos dos mencionados valores da urbanidade e da correção no trato pessoal e institucional.

Por outro lado, esta norma disciplinar também prescinde, como elemento do tipo objetivo e subjetivo, de que as expressões ou condutas disciplinarmente relevantes tenham um destinatário concreto ou específico, bastando apenas a sua suscetibilidade abstrata para lesar os sobreditos bens jurídicos da urbanidade e da



Tribunal Arbitral do Desporto

correção, enquanto regras de conduta pelas quais se devem pautar os agentes desportivos vinculados aos clubes,

Assim, sou de opinião que os factos melhor descritos no probatório revelam a prática, pela 1.º Demandante, por intermédio de agentes desportivos a si vinculados, da infração disciplinar prevista no art. 127.º n.º 1, do RD, por referência ao art. 51.º, n.º 1, do RC, e, nessa medida, concordo que a impugnação desse segmento da decisão administrativa disciplinar, ora impugnada, deve ser julgada improcedente.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)